



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 42/89:

Aprova o Regulamento de aquisição de bens e requisição de serviços para os órgãos do aparelho do Estado e instituições subordinadas.

Decreto n.º 43/89:

Determina a fixação em diploma legal, o quadro normativo do exercício da actividade das instituições de intermediação financeira.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/89

de 28 de Dezembro

No quadro da organização do aparelho do Estado com vista a adequá-lo às exigências do desenvolvimento económico e social do País, foram criados pelo Decreto n.º 13/78, de 20 de Julho, os Departamentos Financeiros, que constituem um passo importante na implementação de um sistema financeiro de tipo novo.

Essa acção representou em certa medida o desmantelamento do sistema de administração dos bens do Estado assente no sistema financeiro então vigente sendo a área de aquisição de bens necessários ao funcionamento dos órgãos do aparelho do Estado e instituições subordinadas uma das que mais se ressentiu.

Essa circunstância, associada à carência de artigos, tornou quase impraticável a aquisição dos bens no mercado nacional, observando-se a legislação ainda em vigor, tendo, então a tal aquisição passado a ser feita quase sempre fora das normas estabelecidas e dos circuitos normais de comercialização, e muitas vezes em detrimento dos que contribuem regularmente para o Orçamento Geral do Estado. A situação agravou-se quando, incompreensivelmente, o procedimento adoptado internamente passou a ser utilizado nas aquisições no mercado externo, onde existe uma grande concorrência.

Com a implementação do Programa de Reabilitação Económica as condições do mercado nacional melhoraram consideravelmente. Porém, a aquisição de bens e a requisição de serviços, mesmo no mercado externo, continuam a ser feitas sem observância das normas estabelecidas.

Ora, efectuando a aquisição de bens e a requisição de serviços da forma descrita, os interesses do Estado não são defendidos e as necessidades efectivas nem sempre são respeitadas.

Assim, tendo em conta as condições criadas em resultado da implementação do Programa de Reabilitação Económica e o novo sistema financeiro, torna-se necessário tomar medidas que regulamentem a aquisição de bens e requisição de serviços para os órgãos do aparelho do Estado e instituições subordinadas, defendam os interesses do Estado, combatam o esbanjamento e a fuga ao fisco e protejam a indústria nacional.

Nestes termos, usando da competência atribuída na alínea c) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de aquisição de bens e requisição de serviços para os órgãos do aparelho do Estado e instituições subordinadas que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2. As dúvidas que surgirem na implementação do Regulamento ora aprovado serão esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Regulamento de aquisição de bens e de requisição de serviços para os órgãos do aparelho do Estado e instituições subordinadas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Âmbito de aplicação

ARTIGO 1

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os órgãos do aparelho do Estado e instituições subordinadas com dotações no Orçamento Geral do Estado.

2. Quando se torne necessário, e sem prejuízo do previsto na respectiva legislação, o Ministro das Finanças poderá tornar extensiva a aplicação deste Regulamento às empresas estatais.

ARTIGO 2

As instituições das forças de defesa e segurança regem-se pelo presente Regulamento, excepto na parte respeitante à aquisição de material letal, em que serão observadas as normas específicas a aprovar pelos respectivos Ministros e o Ministro das Finanças.

SECÇÃO II

Modalidades das compras

ARTIGO 3

1. Todas as aquisições de bens e requisições de serviços destinadas aos órgãos do aparelho do Estado e instituições subordinadas serão efectuadas nos termos estabelecidos para cada uma das seguintes modalidades:

- a) Concursos;
- b) Cotações;
- c) Compra directa.

2. O concurso é a modalidade de aquisição de bens necessários às instituições referidas nos artigos anteriores, abrangendo toda a variedade de artigos, máquinas, instrumentos, materiais de construção para as obras em regime de administração directa e a adjudicação de obras de construção civil em que sejam contratadas empresas vocacionadas, com objectivo de obter uma maior e melhor selecção de preços, qualidade e condições.

3. Para efeitos do número anterior consideram-se dois tipos de concursos gerais e especiais:

- a) Os concursos gerais são aqueles que englobam quantidades indeterminadas de artigos, máquinas e instrumentos;
- b) Os concursos especiais, são aqueles que se destinam a prover os órgãos do aparelho do Estado de artigos, máquinas e instrumentos que por não serem de frequente aquisição e não estarem à venda no mercado nacional obriguem a esclarecimento, detalhes ou planos de construção especiais

4. As aquisições por cotações são aquelas que se realizam quando os artigos a adquirir ou os serviços a requisitar sejam de frequente aquisição e não constem dos concursos gerais.

5. A compra directa é a modalidade de aquisição que se realiza para a obtenção de bens ou serviços de carácter urgente e de pequena monta cuja efectivação não careça

de prévia autorização e o seu valor não exceda o limite do fundo de maneiio estabelecido para cada instituição.

ARTIGO 4

1. Não serão aplicadas as modalidades previstas no artigo anterior quando se trate de artigos com preços tabelados no mercado interno.

2. As instituições que possuam unidades fora das sedes distritais podem adquirir os bens de que necessitem aos produtores locais ou ao comércio da região, a preços que não podem ser superiores aos praticados nas aquisições por concursos ou por cotações acrescidos das despesas de transporte até ao local de consumo, quando não se trate de artigos tabelados. Esta prática deixa de ter lugar sempre que no local haja mais de um produtor ou comerciante que produzam ou transaccionem esses produtos

ARTIGO 5

As Embaixadas e outras representações no exterior farão as compras utilizando normalmente a modalidade de cotações.

ARTIGO 6

1. As compras no estrangeiro obedecerão às normas vigentes sobre o licenciamento das importações e as previstas neste regulamento devendo, porém, serem feitas por uma das comissões de compras adiante referidas conforme os casos, excepto quando se trate de bens do valor igual ou inferior a 100 000,00 MT

2. Só serão feitas compras no exterior quando o artigo, máquina, ou instrumento pretendido não exista no mercado nacional e os seus fabricantes não tenham representação no País.

3. Na aquisição de artigos e outros bens no exterior por conta de donativos e de projectos com financiamento externo, proceder-se-á, em principio de conformidade com o estabelecido no presente Regulamento.

4. Nas aquisições no exterior, as importâncias concedidas a título de comissão por compra ou desconto constituirá receita do Orçamento Geral do Estado

ARTIGO 7

A aquisição e o pagamento dos bens por qualquer das modalidades referidas no n.º 2 do artigo 3 será feita pelos órgãos e instituições após a conclusão do processo estabelecido para cada caso.

ARTIGO 8

Os concursos para a adjudicação de obras serão objecto de regulamento específico.

SECÇÃO III

Encargos

ARTIGO 9

São da conta e responsabilidade exclusiva dos fornecedores todos os pagamentos e encargos respeitantes a direitos de patentes que possam ser utilizados durante os fornecimentos dos bens a adquirir nos termos deste Regulamento, bem como a selagem dos contratos que sejam celebrados.

ARTIGO 10

1. Quando seja necessário efectuar análises especiais aos produtos apresentados pelos adjudicatários e se confirme serem da qualidade desejada, as despesas serão pagas pela

instituição compradora, e, em caso de provar-se não serem da qualidade pretendida serão da conta do adjudicatário.

2. Tratando-se de aquisições no estrangeiro e quando o volume e a espécie dos bens o justifique, a comissão de recepção poderá deslocar-se ao País em questão a fim de localmente efectuar a verificação e fazer testes necessários.

CAPÍTULO II

Aquisições por concursos

SECÇÃO I

Determinação da modalidade

ARTIGO 11

A abertura dos concursos gerais será autorizada por despacho do Ministro das Finanças ou Governador Provincial, sob proposta das respectivas estruturas do Ministério das Finanças.

ARTIGO 12

1. Reconhecida a necessidade de aquisição de qualquer artigo, máquina ou instrumento do concurso especial será proposta pela instituição interessada a realização do mesmo por uma das Comissões de Compra adiante referidas e autorizada por despacho da entidade competente para autorizar a realização da despesa.

2. A proposta em que for exarado o despacho citado no número anterior será remetida à uma das comissões adiante referidas.

SECÇÃO II

Registo de concorrentes

ARTIGO 13

1. Só podem ser admitidos aos concursos de fornecimentos as entidades nacionais ou estrangeiras que estiverem inscritas no Ministério das Finanças ou nas Direcções Provinciais de Finanças para esse efeito.

2. Relativamente às compras no exterior as firmas fornecedoras não estão sujeitas a inscrição.

ARTIGO 14

1. A inscrição das Sociedades Comerciais e comerciantes em nome individual, nacionais ou estrangeiros que desejem participar nos concursos de fornecimentos será efectuada a pedido destes ou seus legítimos representantes.

2. Para efeitos de inscrição as entidades referidas no número anterior devem apresentar um requerimento dirigido ao Ministro das Finanças ou ao Governador Provincial, conforme o caso, donde conste a identificação completa da firma e a indicação dos legítimos representantes nestes actos, com assinatura reconhecida pelo notário e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Recibo da inscrição da firma;
- b) Prova de que é contribuinte regular dos impostos devidos;
- c) Idoneidade financeira ou carta de garantia passada por um banco;
- d) As firmas estrangeiras deverão apresentar uma declaração escrita, reconhecida pelo notário, na qual conste que desistem do seu fôro especial de estrangeiro em tudo que disser respeito a actos dos concursos e respectivos contratos.

3. Os documentos referidos no número anterior ficarão à guarda das instituições referidas no n.º 1 do artigo 13 que organizarão as respectivas fichas de inscrição que terão

além da identificação da firma, a designação dos bens que se propõe fornecer, as adjudicações feitas, os aspectos positivos e negativos constatados no cumprimento das mesmas adjudicações e as alterações que se verifiquem durante a vigência da inscrição.

ARTIGO 15

A inscrição dos fornecedores referida no n.º 1 do artigo anterior será válida para todos os concursos que forem abertos enquanto não for denunciado por uma das partes, por razões previstas neste Regulamento.

ARTIGO 16

A entidade que desejar cancelar a sua inscrição deverá comunicar, por escrito, a outra parte com uma antecedência mínima de 15 dias contados da data da recepção da mesma comunicação, desde que não seja no período de vigência dum contrato de fornecimento.

ARTIGO 17

1. As estruturas do Ministério das Finanças enviarão uma lista das entidades inscritas a todos os Ministérios, Secretarias de Estado, instituições subordinadas e as Direcções Provinciais.

2. As referidas listas serão igualmente actualizadas pelas mesmas estruturas do Ministério das Finanças sempre que se verificar qualquer alteração.

SECÇÃO III

Comissões de compras e de recepção

ARTIGO 18

1. A comissão permanente de compras a funcionar no Ministério das Finanças para atender as necessidades dos órgãos centrais, será constituída por despacho do Ministro das Finanças e composta pelo responsável e pelo funcionário mais qualificado do Departamento do Património do Estado e por um representante da instituição a que se destinam os artigos, máquinas ou instrumentos objecto de concurso.

2. A referida comissão será presidida pelo responsável do Património, que terá o voto de qualidade e que designará um secretário sem direito a voto.

ARTIGO 19

Em cada província será constituída uma comissão provincial idêntica a anterior, por despacho do Governador Provincial e funcionará junto da Direcção Provincial das Finanças para atender as necessidades da respectiva província.

ARTIGO 20

Em todos os órgãos do aparelho do Estado e instituições subordinadas serão constituídas comissões de compras por despacho do respectivo Ministro, Secretário de Estado ou Governador Provincial, compostas por três membros, sendo um o responsável administrativo do sector que a coordena e servindo um deles de secretário.

ARTIGO 21

Compete à comissão de compras no respectivo escalão:

- a) Anunciar a abertura e realização de concursos de fornecimento ou de prestação de serviços;
- b) Assistir a todos os actos relativos à realização de concursos, elaborando e assinando as respectivas actas;

- c) Assegurar o rigoroso cumprimento das disposições do presente Regulamento;
- d) Receber e julgar as propostas dos concorrentes;
- e) Receber e informar quaisquer reclamações dos concorrentes e submetê-las a decisão superior.

ARTIGO 22

1. A comissão de compras a funcionar nas estruturas do Ministério das Finanças cabe ainda:

- a) O tratamento de todo o expediente referente a concursos gerais;
- b) O tratamento do expediente referente a concursos especiais e cotações quando o valor do artigo, máquina ou instrumento a adquirir se presume ser igual ou superior a 3 000 000,00 MT.

2. Os Ministérios de Defesa, Segurança, Interior, Construção e Águas, Agricultura e Saúde poderão realizar concursos especiais e cotações de importância igual ou superior a 3 000 000,00 MT desde que da respectiva comissão de compras faça parte um representante do Ministério das Finanças.

3. O Ministério das Finanças quando julgar conveniente poderá tornar o disposto na alínea anterior extensivo a outros Ministérios e Secretarias de Estado.

ARTIGO 23

A comissão de compras de cada sector compete também.

- a) O tratamento do expediente de concursos especiais não referidos na alínea b) do artigo anterior;
- b) O tratamento do expediente referente a cotação de valor igual ou superior a 250 000,00 MT mas inferior a 3 000 000,00 MT.

ARTIGO 24

1. Em todas as instituições abrangidas pelo presente Regulamento serão constituídas comissões de recepção dos bens adquiridos, compostas por três funcionários do organismo que terão como tarefas:

- a) Zelar pelo cumprimento das cláusulas dos contratos de fornecimento celebrados;
- b) Verificar a qualidade dos bens fornecidos, submetendo-os a testes e ensaios que julgue necessários;
- c) Declarar nas respectivas facturas o fornecimento dos artigos delas constantes bem como a conformidade com o requisitado e com o preço.

2. A comissão referida no número anterior pode solicitar a participação de técnicos para verificar as características e qualidade dos produtos.

ARTIGO 25

1. As decisões das comissões serão tomadas por maioria de votos.

2. Em caso de empate a decisão final será tomada pela entidade que determinou a abertura de concurso ou a realização de cotações.

3. As reuniões das comissões serão convocadas e presididas pelos respectivos presidentes.

4. Outras normas de funcionamento das comissões serão aprovadas na primeira reunião de cada comissão.

ARTIGO 26

Até 31 de Outubro de cada ano as instituições sujeitas às disposições do presente Regulamento devem apresentar às comissões referidas nos artigos 18 e 19, a lista das suas necessidades durante o ano seguinte, com indicação das qualidades e características dos bens pretendidos.

ARTIGO 27

1. Os concursos terão uma numeração anual, serão abertos por um período não inferior a quinze dias, podendo tal prazo ser alargado ou prorrogado quando as circunstâncias o justificarem e terão a validade mensal, trimestral, semestral e anual.

2. O período de validade de um concurso geral poderá ser prorrogado por despacho do Ministro das Finanças ou Governador Provincial quando houver conveniência para tal.

ARTIGO 28

Os concursos gerais serão abertos nomeadamente para cada um dos seguintes grupos de artigos:

- a) Artigos de escritório e material didáctico;
- b) Impressos e livros para escrituração;
- c) Combustíveis e lubrificantes;
- d) Géneros alimentícios;
- e) Máquinas e motores, máquinas ferramentas e ferramentas manuais;
- f) Materiais de construção;
- g) Matérias-primas e artigos de palamenta;
- h) Material de acampamento;
- i) Material e instrumentos topográficos;
- j) Material de transporte;
- l) Material e máquinas eléctricas;
- m) Móveis;
- n) Utensílios e artigos de higiene e compostos;
- o) Produtos químicos e farmacêuticos;
- p) Material hospitalar.

ARTIGO 29

1. A abertura do concurso será anunciada pela respectiva comissão às entidades inscritas, por meio de circular, enviada mediante protocolo ou pelo seguro de Correio, com a devida antecedência.

2. A entidade inscrita a quem não tenha sido enviada a circular pode apresentar proposta para qualquer concurso aberto.

3. O anúncio deverá indicar:

- a) Número de ordem do concurso;
- b) O local, dia e hora da abertura das propostas;
- c) A quantidade e qualidade dos bens pretendidos;
- d) Período de validade do concurso;
- e) Local onde podem ser dados esclarecimentos adicionais aos concorrentes e examinado o caderno de encargos;
- f) Prazo para a apresentação das propostas.

4. O anúncio será afixado nas instalações do órgão respectivo e nos lugares públicos de maior afluência de fornecedores, em número nunca inferior a 3.

ARTIGO 30

Quando não haja firmas inscritas ou o número inscrito seja diminuto para o fornecimento de artigos, máquinas ou instrumentos pretendidos, o anúncio será publicado no jornal mais lido no local.

ARTIGO 31

1. No caderno de encargos deverá indicar-se:

- a) A base de licitação quando se julgue conveniente estabelecer-se;
- b) As responsabilidades do concorrente que for preferido;
- c) O direito que o Governo se reserva de adjudicar de acordo com o interesse público;
- d) O modelo da proposta;
- e) As épocas em que os fornecimentos deverão ser efectuados;
- f) Especificação completa e clara dos artigos pretendidos, sobretudo quanto aos modelos de fabrico e características especiais de funcionamento;
- g) As condições de entrega;
- h) As formas de pagamento que se oferecem;
- i) Os casos de rescisão do contrato.

2. O custo do caderno de encargos será fixado previamente e reembolsado pelo concorrente que o solicitar.

ARTIGO 32

1. As propostas serão feitas em papel comum, em língua portuguesa e assinadas pelos respectivos concorrentes, não carecendo de selos nem de reconhecimento notarial, podendo, no entanto, terem impressos o nome e endereço dos concorrentes, sendo enviados em envelopes lacrados com indicação da palavra «Proposta» e o número do concurso.

2. Os concorrentes podem fazer acompanhar a proposta de desenhos catálogos, amostras e outras especificações que julguem necessários para esclarecimento das características dos seus produtos.

3. As propostas deverão indicar sempre o preço e as especificações de cada artigo, as condições de entrega e de pagamento e o prazo da sua validade, entendendo-se quando não o fizerem que são válidas pelo período da vigência do concurso.

ARTIGO 33

Se nos cadernos de encargos se pedirem amostras dos artigos oferecidos, deverão ser estas entregues no local indicado até à hora do fecho do concurso.

ARTIGO 34

1. As propostas serão numeradas no acto da sua recepção, depois de verificado o seu estado.

2. Relativamente às propostas recebidas através dos Correios ou outras vias que apresentem vestígios de violação será lavrado um auto assinado pelo menos por três pessoas.

ARTIGO 35

Findo o prazo para apresentação das propostas de fornecimentos, a comissão de compras reunir-se-á no dia fixado para proceder a:

- a) Verificação do estado em que se encontram as propostas;
- b) Abertura das propostas apresentadas pelos concorrentes, numeradas pelo Secretário e posteriormente rubricadas pelos membros da comissão;
- c) Leitura das mesmas propostas por ordem numérica;
- d) Seleção das propostas, arquivando-se as rejeitadas;

e) Avaliação das propostas com base num mapa comparativo a elaborar para o efeito, tendo-se em conta a qualidade, os preços e as condições de entrega e de pagamento.

ARTIGO 36

Serão consideradas nulas e de nenhum efeito as propostas que não satisfaçam aos requisitos exigidos no artigo 32 deste Regulamento.

ARTIGO 37

Todos os concorrentes poderão fazer-se representar no acto de abertura das propostas e de licitação verbal, quando haja, por pessoas para tanto mandatadas.

ARTIGO 38

A comissão de compras só pode fazer adjudicação aos concorrentes que tiverem oferecido preços mais económicos, na qualidade desejada e ainda nas melhores condições de entrega e de pagamento.

ARTIGO 39

1. Quando para o mesmo produto tiver sido proposto o mesmo preço por vários concorrentes, proceder-se-á, acto contínuo, à licitação verbal entre os mesmos.

2. Nessa licitação os lances serão oferecidos pelos próprios concorrentes, seguindo-se a ordem de numeração das respectivas propostas.

3. Na licitação verbal a diferença entre cada um dos lances nunca será inferior a uma certa quantia previamente fixada pela comissão.

4. Não havendo lance na licitação verbal, adjudicar-se-á a um ou mais concorrentes por períodos diferentes desde que entre eles haja acordo ou proceder-se-á a escolha de uma ou mais propostas à sorte.

ARTIGO 40

Todos os actos referidos no número anterior devem ser contínuos, e só em casos de absoluta necessidade poderão ser realizados no dia imediato ao do início, com menção na acta das razões do adiamento.

ARTIGO 41

1. Terminada a leitura das propostas e a licitação verbal quando esta tiver lugar, o presidente da comissão convidará todos os concorrentes que o queiram fazer a apresentar quaisquer reclamações sobre os actos do concurso, após o que declarará encerrado o mesmo.

2. Não poderá ser considerada nenhuma reclamação feita depois de encerrado o concurso.

3. No acto do concurso, o reclamante limitar-se-á a declarar verbalmente qual o acto contra o qual deseja reclamar, devendo apresentar no mesmo local em que se realizou o concurso e no prazo de 48 horas, a sua reclamação, escrita e fundamentada, em papel devidamente selado.

4. As reclamações aqui referidas tem efeito suspensivo.

5. As reclamações serão informadas pela comissão e submetidas a despacho da entidade que determinou a abertura do concurso.

ARTIGO 42

Finalizada a apreciação será lavrada acta que será assinada por todos os membros da comissão presentes no acto onde conste todos os factos ocorridos durante a sessão.

SECÇÃO IV

Adjudicação, contrato, fiscalização e execução

ARTIGO 43

Para cada concurso realizado será organizado um processo, em duplicado, constituído pelos seguintes documentos:

- a) Proposta, conteúdo o despacho autorizando a abertura do concurso;
- b) Um exemplar da circular expedida às firmas inscritas;
- c) Cópia do anúncio publicado no jornal;
- d) Um exemplar do caderno de encargos;
- e) O original ou cópia de cada uma das propostas recebidas dos concorrentes, devidamente numeradas e rubricadas pelos membros da comissão de compras presentes ao acto de abertura e apreciação das propostas;
- f) Um mapa comparativo elaborado para efeitos de adjudicação;
- g) As reclamações apresentadas pelos concorrentes,
- h) Acta da sessão da comissão em que se procedeu a abertura das propostas;
- i) Parecer da comissão sobre as propostas e reclamações apresentadas.

ARTIGO 44

Com parecer da comissão, o processo organizado nos termos do artigo anterior será submetido à homologação da entidade que ordenou a abertura do concurso.

ARTIGO 45

Homologada a adjudicação, será notificado o adjudicatário por meio de ofício enviado por portador, ou pelo correio com aviso de recepção, para no prazo de 10 dias contados da notificação, efectuar o depósito definitivo da caução e assinar o contrato caso haja lugar.

ARTIGO 46

Nos termos de adjudicação deverá sempre mencionar-se a obrigação do adjudicatário cumprir fielmente a sua proposta e o caderno de encargos em todos os pontos que não sejam susceptíveis de alteração nos termos deste Regulamento, a forma como foi efectuado o depósito definitivo e o despacho que autorizou a adjudicação.

ARTIGO 47

Findo o prazo referido no artigo 45 deste Regulamento sem que o concorrente se apresente reunir-se-á a comissão para decidir a adjudicação ao concorrente imediato se assim convier ao Estado, procedendo-se, de conformidade com o disposto nos artigos anteriores

ARTIGO 48

1. Tratando-se de concurso geral, as estruturas competentes do Ministério das Finanças elaborarão listas por cada grupo de artigos, normalmente designadas por «Concurso Geral» das quais constarão o número do concurso, os artigos, preços e firmas adjudicatárias distribuindo-as por todos os órgãos e instituições abrangidos por este Regulamento.

2. Esses órgãos e instituições são obrigados a adquirir os artigos às firmas adjudicatárias constantes do concurso geral.

ARTIGO 49

Tratando-se, porém, de concursos especiais, o original do processo será enviado ou entregue ao órgão ou sector respectivo para efeitos de elaboração da respectiva requisição à firma adjudicatária.

ARTIGO 50

1. Estão sujeitas a contrato as adjudicações de fornecimento de materiais e de prestação de serviços com pagamento adiantado de uma parte do preço de entrega a prazo ou de valor igual ou superior a 500 000,00 MT.

2. Os contratos referidos no número anterior serão formulados em documento avulso conforme modelo anexo, lavrados onde se realizarem os concursos ou as cotações.

3. Estes contratos serão numerados em séries anuais, passando-se deles os exemplares indispensáveis ao expediente e ao arquivo dos órgãos interessados na aquisição.

4. Será enviado às estruturas competentes do Ministério das Finanças um exemplar dos contratos celebrados em consequência de concursos realizados nos termos do artigo 23 deste Regulamento.

ARTIGO 51

Nos contratos a celebrar nos termos do artigo anterior o Estado será representado pelo presidente da respectiva comissão de compras, excepto nos contratos resultantes de concursos especiais realizados através das estruturas do Ministério das Finanças, em que a representação será assegurada pela intervenção no respectivo contrato do presidente da comissão e do representante da entidade interessada na aquisição dos bens objecto do concurso.

ARTIGO 52

O contrato a celebrar entre o adjudicatário e a instituição que realizou o concurso deve reflectir de forma clara, de entre vários aspectos, os seguintes:

- a) Identificação das partes contratantes
- b) Direitos e obrigações acordados;
- c) Especificação exacta dos bens a fornecer;
- d) Local e as formas de entrega e de pagamento;
- e) Prazo de validade;
- f) Formas de resolução dos litígios resultantes do incumprimento das obrigações acordadas.

ARTIGO 53

Após a assinatura do contrato os adjudicatários não podem abandonar, transferir, ou de qualquer modo dispor dos seus direitos ou parte deles, sem prévia autorização das estruturas competentes do Ministério das Finanças.

ARTIGO 54

1. Quando durante a vigência do contrato de fornecimento se verificar alteração no valor do câmbio da moeda nacional ou nas tarifas aduaneiras, para os bens importados, o adjudicatário pode apresentar, querendo, a sua proposta de alteração dos preços anteriormente acordados, mas os novos preços só serão praticados depois de concordância da comissão de compras respectiva, que no prazo de 15 dias tem de se pronunciar sobre a proposta, excluídos os artigos desalfandegados

2. Quando os preços praticados no mercado forem inferiores aos do concurso, o Ministro das Finanças ou Governador da Província poderá cancelar o respectivo concurso.

ARTIGO 55

Todos os materiais serão entregues pelo adjudicatário nos locais e nas condições estipuladas.

ARTIGO 56

Quando no caderno de encargos se não estipular o contrário, a recepção definitiva das mercadorias será no local fixado para a sua entrega.

ARTIGO 57

As mercadorias serão inspeccionadas no local de entrega, dentro do prazo de dez dias, onde as que forem rejeitadas ficarão ao dispor do fornecedor, por sua conta e risco.

ARTIGO 58

As mercadorias que tenham sido rejeitadas serão substituídas pelo fornecedor, devendo este providenciar nesse sentido logo que seja notificado por meio de ofício enviado por portador, em protocolo, pelo correio com aviso de recepção.

ARTIGO 59

As firmas adjudicatárias no acto da entrega ou da conclusão dos trabalhos, entregarão uma factura, em triplicado, à comissão de recepção ou ao responsável do concurso conforme os casos que, depois de verificar a conformidade entre os artigos ou serviços requisitados, os preços constantes da mesma factura e os acordados, passará o recibo em todos os exemplares, de harmonia com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 24 deste Regulamento, devolvendo o triplicado à firma fornecedora.

ARTIGO 60

O Governo poderá rescindir qualquer contrato, sob proposta da instituição requisitante, sem que os adjudicatários tenham direito a qualquer indemnização por perdas e danos quando se dê qualquer dos seguintes casos:

- a) Se o fornecedor faltar ao cumprimento de qualquer das condições do contrato;
- b) Se o adjudicatário, sem permissão do Governo transferir para outrem todo ou parte do fornecimento a que se tenha obrigado;
- c) Se o adjudicatário, sendo sociedade, alterar, sem conhecimento prévio do órgão ou instituição responsável pelo concurso a sua constituição, encerrar a sua actividade ou for declarado em situação de falência;
- d) Se na execução do contrato houver fraude de qualquer natureza ou vícios previstos pela legislação penal comum, sem prejuízo do procedimento que perante os tribunais haja de seguir-se contra os infractores.

ARTIGO 61

O contrato considerar-se-á rescindido, para todos os efeitos quando comunicado ao adjudicatário o despacho que assim o determinar.

ARTIGO 62

O adjudicatário fica sujeito a todas as prescrições legais que lhe possam ser aplicadas.

CAPÍTULO III

Aquisições por cotações

SECÇÃO I

Cotações

ARTIGO 63

1. Os pedidos de cotações terão uma numeração anual e serão feitos por circular dirigida pelo menos a três firmas inscritas que transaccionem os artigos pretendidos devendo especificar-se:

- a) Número de ordem do pedido da cotação;
- b) A designação dos artigos pretendidos;
- c) Quantidade e qualidade dos artigos;
- d) Prazo de entrega das cotações;
- e) Condições especiais que se oferecem.

2. Quando o valor dos bens a adquirir ou de serviços a requisitar seja igual ou superior a 2 000 000,00 MT serão consultadas pelo menos seis firmas.

ARTIGO 64

As cotações referidas no artigo anterior serão feitas pelas comissões de compras, de acordo com o disposto nos artigos 22 e 23 deste Regulamento e a pedido das instituições interessadas na aquisição de artigos ou requisição de serviço devidamente autorizadas por despacho de entidade competente para autorizar a despesa.

ARTIGO 65

As firmas consultadas poderão dar as cotações em papel comum, timbrado ou na própria circular indicando o preço de cada artigo, o prazo de validade da proposta, as condições de entrega e outras que julguem convenientes, com assinatura do representante da firma autenticada com o carimbo da mesma empresa.

SECÇÃO II

Adjudicação e contratos

ARTIGO 66

1. Findo o prazo estabelecido para a apresentação das propostas de cotações proceder-se-á a sua abertura e elaborar-se-á um mapa comparativo dos preços oferecidos pelas firmas obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) Discriminação dos artigos pela ordem constante da circular expedida;
- b) Preços preferidos sublinhados a tinta vermelha;
- c) Particularidades das ofertas feitas na coluna das observações.

2. Em caso de igualdade de propostas será escolhida uma, à sorte.

3. Quando por razões de qualidade ou de outra natureza se escolham artigos que não sejam os mais baratos, far-se-á uma justificação devidamente fundamentada que elimine qualquer reparo.

ARTIGO 67

1. Após o parecer emitido sobre a cotação realizada e obtida a homologação de quem de direito, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) Tratando-se de artigos para entrega imediata, elaborar-se-á a respectiva requisição;

b) Tratando-se de artigos para entrega a prazo, notificar-se-á a firma vencedora para, no prazo de cinco dias, comparecer a fim de assinar o respectivo contrato elaborado de acordo com o disposto no artigo 47 do presente Regulamento.

2. Quando a cotação tenha sido efectuada pelas estruturas do Ministério das Finanças, o original do processo será enviado a entidade que tiver solicitado a realização da mesma cotação.

ARTIGO 68

1. Todo o expediente referente a uma cotação será anexado à requisição então elaborada.

2. Quando com base numa cotação sejam elaboradas várias requisições indicar-se-á em cada uma delas o número dessa cotação.

CAPÍTULO IV

Aquisições por compra directa

ARTIGO 69

As despesas efectuadas por compra directa serão pagas no acto da sua realização através do fundo de maneio, e regularizadas nos termos estabelecidos para o mesmo fundo.

ARTIGO 70

De modo algum poderão ser efectuadas aquisições por compra directa de artigos que já tenham sido objecto de concurso ou pedido de cotação e hajam sido adjudicadas.

ARTIGO 71

Quando se trate de artigos para os quais já tenham sido abertos dois concursos ou cotações e estes tenham ficado desertos, pode ser feita a aquisição por compra directa.

ARTIGO 72

Todas as instituições do Estado a quem se apliquem as disposições do presente Regulamento devem possuir um livro de registo de compras directas conforme o modelo anexo, que será escriturado diariamente, não devendo ter atraso superior a cinco dias.

ARTIGO 73

As aquisições pela sua natureza ou condições especiais de tempo e localidade não sejam susceptíveis de concurso ou cotações serão consideradas em processo especial.

CAPÍTULO V

Cauções

ARTIGO 74

1. Com vista a assegurar o cumprimento das disposições do presente Regulamento, os fornecedores que participem em concursos nele previstos, prestarão, no acto da apresentação da sua proposta, uma caução provisória correspondente a 1 % do valor total dos bens que se propuserem fornecer ou sobre o valor que for fixado pela comissão, quando aquele for desconhecido.

2. Terminado um concurso a caução provisória será restituída, mediante solicitação por escrito, aos concorrentes a quem não tenha sido adjudicado nenhum fornecimento, e aos adjudicatários no fim da validade do mesmo concurso.

ARTIGO 75

1. A caução provisória poderá ser substituída por depósito permanente de 200 000,00 MT na capital do país e 100 000,00 MT nas capitais provinciais.

2. Havendo cancelamento da inscrição por comum acordo, o depósito permanente será devolvido ao proprietário.

ARTIGO 76

1. A caução definitiva será de 2 % do valor da adjudicação ou o que for fixado pela comissão quando for desconhecido, devendo o adjudicatário entregar a prova do seu pagamento antes da assinatura do termo de adjudicação.

2. Terminada a validade do concurso e cumpridas todas as obrigações, o adjudicatário pode requerer a restituição da caução definitiva.

ARTIGO 77

O valor da caução poderá ser em numerário, títulos de obrigações do tesouro ou garantia bancária com validade até a resolução definitiva do concurso, depositados no Banco de Moçambique à ordem do Ministério das Finanças.

CAPÍTULO VI

Penalidades

ARTIGO 78

1. Pela entrega dos materiais requisitados fora do prazo indicado, será descontada ao adjudicatário uma quantia como compensação de perdas e danos, igual a meio por cento do valor total da adjudicação, por cada semana de demora.

2. Se a demora na entrega exceder a 30 % do prazo, não poderá o adjudicatário exigir que lhe sejam aceites as mercadorias adjudicadas, não caducando, porém, a obrigação de fazer o fornecimento, se assim convier aos interesses do Estado.

3. Quando a demora haja sido ocasionada pelo Governo e pelos seus empregados ou seja devida a caso fortuito ou de força maior não se fará o desconto referido no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 79

1. O adjudicatário, dentro de um prazo de trinta dias, salvo caso de força maior, a contar do início dos acontecimentos que possam justificar o excesso dos prazos fixados pelos contratos, deve comunicar essa ocorrência por escrito, indicando também com a precisão possível, qual a demora que terá que sofrer a entrega dos materiais.

2. Se essa comunicação não for feita nos termos do número anterior será aplicado o disposto no artigo 78 como se não houvesse razão alguma que impedisse ou dificultasse a entrega no prazo do contrato.

ARTIGO 80

Quando os artigos ou matérias oferecidos para entrega imediata o não forem, no prazo máximo de três dias contados da data da entrega da requisição, podem ser adquiridos pelo Estado como bem lhe convenha, ficando o adjudicatário responsável pela diferença de preço, independentemente de qualquer aviso prévio.

ARTIGO 81

O adjudicatário que sistematicamente procurar fornecer os artigos diferentes dos pedidos, ou qualidade inferior às amostras apresentadas será excluído de concursos pelo prazo de um ano.

ARTIGO 82

Reverte para o Estado a caução provisória ou depósito permanente quando o concorrente vencedor notificado não efectuar dentro do prazo estabelecido o depósito da caução definitiva.

ARTIGO 83

O adjudicatário que não cumprir as suas obrigações perde o valor da caução definitiva ou parte dela sempre que se verifique o disposto no artigo 80.

ARTIGO 84

1. Os funcionários dos órgãos do aparelho de Estado e instituições subordinadas que permitirem a não concretização das encomendas feitas dentro dos prazos acordados ou efectuarem aquisições fora dos critérios estabelecidos no presente Regulamento, serão punidos disciplinar e criminalmente de acordo com a legislação vigente.

2. Os funcionários que propuserem e os que autorizarem o pagamento de despesas realizadas sem observância do disposto neste Regulamento serão punidos de acordo com a legislação vigente.

3. Todo o funcionário deverá participar ao seu superior hierárquico quaisquer violações do presente Regulamento.

4. Os funcionários com funções de direcção e de chefia que tiverem conhecimento de alguma violação ao presente Regulamento cometida por seus subordinados deverá instaurar contra os infractores a competente acção disciplinar.

5. A instauração do processo disciplinar por infracção a este Regulamento bem como o despacho final serão informados à respectiva estrutura do Ministério das Finanças.

ARTIGO 85

Os funcionários do Ministério das Finanças que tiverem conhecimento de qualquer violação do presente Regulamento darão dela imediatamente conhecimento ao órgão do aparelho de Estado a que pertence o funcionário infractor.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

ARTIGO 86

Na aplicação das disposições do presente Regulamento em cada local deverá ter-se em conta a situação real do mercado bem como as variações que nele se registam.

ARTIGO 87

Enquanto não estiver inscrito um número suficiente de firmas que possam participar nos concursos para fornecimentos, o anúncio referido no n.º 2 do artigo 26, poderá ser extensivo às firmas que ainda não tenham efectuado a sua inscrição, desde que antes da entrega da respectiva proposta façam a sua inscrição nos termos do artigo 14 deste Regulamento.

ARTIGO 88

Até que se achem criadas condições necessárias para o funcionamento separado das comissões de compras e de recepção, as funções definidas no n.º 1 do artigo 24 serão exercidas pela comissão de compras de cada sector.

ARTIGO 89

Nos dois anos seguintes à publicação deste Regulamento a comissão de recepção funcionará, em relação aos bens e serviços adjudicados mediante contrato.

ARTIGO 90

Enquanto não for possível a abertura de concursos gerais, os órgãos abrangidos por este Regulamento procederão à aquisição de bens e requisição de serviços através de concursos especiais, cotações e compra directa, conforme os casos.

ARTIGO 91

No prazo de 30 dias após a aprovação do presente Regulamento, os órgãos e instituições do Estado por ele abrangidos enviarão às comissões referidas no artigo 26 as relações dos artigos que pretendam adquirir.

ARTIGO 92

O Ministro das Finanças quando julgado conveniente procederá à alteração dos quantitativos previstos neste Regulamento, por meio de despacho que será dado a necessária publicidade.

—◆—

Decreto n.º 43/89
de 28 de Dezembro

A dinâmica introduzida pelo Programa de Reabilitação Económica aponta para a necessidade de regulamentação urgente do mercado financeiro no País.

No referido mercado, um papel importante pode ser desempenhado por determinadas instituições que, não tendo especificamente como objecto social o exercício da actividade bancária, exercem funções de intermediação e outras formas de intervenção financeira, que justificam que seja devidamente orientada a sua actividade e canalizadas as potencialidades da respectiva actuação com vista à realização dos objectivos prioritários do desenvolvimento da economia nacional.

Nestes termos, convindo fixar, em diploma legal, o quadro normativo do exercício da actividade das referidas instituições de intermediação financeira;

No uso da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Noção)

Para efeitos do presente decreto, consideram-se de intermediação financeira as instituições não monetárias que, não tendo especificamente como objecto social o exercício da actividade bancária, por forma geral ou restrita, e estando-lhes expressamente vedada a aceitação de depósitos, exerçam contudo, devidamente autorizada, alguma função de crédito ou outra actividade que possa afectar de forma significativa o funcionamento dos mercados monetário e financeiro.

ARTIGO 2

(Regime jurídico)

1. As instituições de intermediação financeira regem-se pelas normas do presente decreto e pelos termos específicos da respectiva autorização de constituição e ainda, subsidiariamente, com as convenientes adaptações, pelos preceitos legais que regulem o exercício da actividade bancária, em tudo o que não contrarie a natureza especial das mesmas instituições.

2. Logo que as condições do exercício das actividades de que trata o presente decreto justifiquem uma conveniente especialização, poderão ser estabelecidas, por diploma conjunto dos Ministros do Plano, das Finanças e da Justiça, ouvido o Governador do Banco de Moçambique, condições especiais ajustadas à tipificação dos requisitos de constituição e à caracterização da actividade das diferentes instituições de intermediação financeira, pressupondo uma adequada classificação por espécies, consoante a natureza específica do seu objecto social.

3. Os diplomas ministeriais previstos no número anterior contemplarão, em especial, a uniformização dos requisitos a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 6 e a tipificação das operações autorizadas ou especialmente vedadas, consoante a classificação da respectiva instituição.

ARTIGO 3

(Forma de constituição e representação do capital social)

1. Ressalvado o disposto no número seguinte, as instituições de que trata o presente decreto constituem-se como sociedades comerciais, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

2. Os fundos de investimento previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 10 são conjuntos de valores mobiliários pertencentes a uma pluralidade de pessoas, singulares ou colectivas, em que cada participante será titular de quotas — partes dos valores que os integram (unidades de participação). A sua administração será exercida por uma sociedade gestora, igualmente constituída nos termos do número anterior.

3. As acções representativas do capital social serão nominativas ou ao portador, a sua transmissão entre vivos, por qualquer título, bem como quaisquer actos que envolvam a atribuição do direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do respectivo titular observarão os termos gerais da lei comercial, salvo restrição específica constante de regulamentação especial.

4. Os certificados representativos das unidades de participação referidas no n.º 2, nominativos ou ao portador, conferem aos seus titulares um direito de propriedade nos haveres do fundo proporcional ao número de unidades que representem e o seu reembolso e comercialização obedecerão a normas específicas, estabelecidas por diploma do Ministro das Finanças, ouvido o Governador do Banco de Moçambique.

ARTIGO 4

(Autorização prévia)

1. A constituição e o funcionamento das instituições de intermediação financeira carecem de prévia autorização do Governo, a conceder por decreto.

2. Os termos da autorização observarão o preceituado no artigo 6, cabendo a instrução do processo ao Ministério das Finanças.

CAPÍTULO II

Da constituição e registo

ARTIGO 5

(Requerimento de constituição)

1. Para efeitos do disposto no artigo antecedente, as pessoas singulares ou colectivas que pretendam constituir qualquer das instituições de que trata o presente decreto deverão solicitar a respectiva autorização em requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, acompanhado dos elementos reputados necessários para a correcta apreciação

do pedido e avaliação da actividade que se propõem realizar no mercado financeiro, nomeadamente:

- a) Indicação do montante do capital social, e da forma de realização prevista;
- b) Identificação dos accionistas fundadores e das respectivas participações no capital social;
- c) Exposição dos objectivos essenciais e das necessidades de ordem económica e financeira que a instituição a constituir se propõe satisfazer;
- d) Quaisquer estudos prévios efectuados, designadamente de viabilidade económica e financeira;
- e) Projecto de estatutos, elaborado de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- f) Declaração de compromisso de que uma fracção não inferior a 50 % do capital social com que a sociedade irá constituir-se será realizada em dinheiro e depositada, no acto da constituição, no Banco Popular de Desenvolvimento, para os efeitos do n.º 3 e do § 4.º do artigo 162.º do Código Comercial, à ordem da respectiva administração, com a expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista.

2. A cópia de todo o processo será também entregue no Banco de Moçambique, para efeitos do parecer previsto no n.º 2 do artigo seguinte.

3. Fica, desde já, autorizado o Ministro das Finanças a elevar, por diploma ministerial, a percentagem indicada na alínea f) do n.º 1, atenta a natureza da actividade das diferentes espécies de instituições de intermediação financeira e as necessidades específicas de cobertura das suas operações.

ARTIGO 6

(Termos da autorização)

1. Verificados os pressupostos legais da constituição da instituição proposta, o Ministro das Finanças submeterá o respectivo processo ao Conselho de Ministros, devidamente informado com referência aos critérios de oportunidade e conveniência que sejam de considerar, atenta a relevância da respectiva actividade para o desenvolvimento económico e social do País, e o seu enquadramento nas prioridades da política económica do Governo, a nível nacional, regional e sectorial

2. A instrução do processo incluirá obrigatoriamente parecer prévio do Banco de Moçambique, cabendo ao Ministro das Finanças propor os condicionalismos específicos que sejam de considerar, relativamente ao exercício da actividade requerida, de modo a adequá-la às orientações da política monetária e financeira do Governo e aos objectivos e prioridades definidos nos planos económicos nacionais.

3. Os termos da autorização, constantes do respectivo decreto, especificarão nomeadamente:

- a) A natureza das operações autorizadas, segundo a enumeração dos artigos 10 e 11;
- b) O montante do capital autorizado, com respeito do mínimo que for exigido para o exercício da actividade em causa;
- c) Quaisquer operações especialmente vedadas, para além das enumeradas no artigo 13;
- d) Os diferentes requisitos, variáveis com a natureza da própria instituição, a que esta deva obrigar-se, designadamente no referente ao capital mínimo, fundos de reserva, aplicação de fun-

dos, prestação de garantias, limites de crédito e de participações financeiras, administração, gerência e contabilidade.

4. O projecto de estatutos será definitivamente elaborado com observância dos termos da autorização, sujeito a aprovação do Ministro das Finanças.

5. A autorização concedida nos termos do n.º 3 caducará se a escritura de constituição da sociedade não for outorgada no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do respectivo decreto, salvo se o Ministro das Finanças, por motivo devidamente justificado, prorrogar tal prazo, prorrogando essa que não poderia ir além de um ano.

ARTIGO 7

(Menções estatutárias obrigatórias)

Sem prejuízo do disposto no artigo 114.º do Código Comercial, consideram-se como menções estatutárias obrigatórias as disposições que se revelem necessárias para identificar devidamente o âmbito de actividade da respectiva instituição, e a natureza das operações autorizadas, designadamente.

- a) As finalidades da gestão da respectiva carteira de títulos ou outros valores;
- b) Os limites máximos, se os houver, à participação a tomar no capital de empresas já constituídas ou a constituir;
- c) As modalidades de concessão de crédito autorizadas, ou da prestação de quaisquer garantias ou cauções;
- d) Outras menções especiais, de acordo com a natureza da própria instituição, de modo a precisar devidamente o tipo de operações autorizadas, designadamente financeiras, de investimento ou de mero controle, ou especialmente vedadas.

ARTIGO 8

(Alterações ao pacto social)

1. Não podem ser lavradas sem autorização prévia do Ministro das Finanças, sob pena de nulidade e sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, as escrituras referentes a quaisquer alterações do objecto social ou outras modificações do pacto social.

2. A autorização será dada por diploma ministerial, salvo se as alterações propostas respeitarem a alguma das especificações a que se refere o n.º 3 do artigo 6, caso em que o respectivo processo carece de ser previamente presente ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 9

(Registo especial)

1. As instituições de intermediação financeira estão sujeitas a registo especial junto do Banco de Moçambique, do qual constarão obrigatoriamente os elementos seguintes:

- a) A denominação da instituição;
- b) O número e a data do decreto que concede a autorização de constituição;
- c) A data da constituição;
- d) O lugar da sede;
- e) O capital autorizado;
- f) O capital realizado;
- g) Os nomes dos administradores e de quaisquer outros mandatários com poderes de gerência, bem como os dos membros do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral;

h) O lugar e a data da criação de filiais, agências e quaisquer sucursais ou outras formas de representação social;

i) As alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. O registo deve ser requerido no prazo de quinze dias, a contar da data da constituição definitiva, mas sempre antes do início da actividade.

3. O averbamento das alterações ao registo deve ser requerido no prazo de oito dias a contar da data em que se verificarem os factos ou actos que as determinem.

4. As taxas devidas, no acto do registo e nos averbamentos das suas alterações, serão estabelecidas por diploma do Ministro das Finanças.

5. Do registo e das suas alterações serão passadas certidões sumárias, mediante solicitação dos interessados, devidamente mandatados.

CAPÍTULO III

Das operações autorizadas

ARTIGO 10

(Operações activas e prestação de serviços)

1. Sem prejuízo da regulamentação específica prevista no n.º 2 do artigo 2, poderão constituir objecto social das sociedades de que trata o presente diploma, observados os termos específicos da respectiva autorização de constituição, o estudo, a promoção e a prática de quaisquer operações financeiras ou de investimento referentes a títulos ou outros valores ou participações, desde que respeitantes, nomeadamente, à seguinte gama de operações e serviços, ou qualquer sua combinação adequada:

- a) Operações de locação financeira (*leasing*);
- b) A gestão de participações financeiras noutras sociedades, como forma indirecta do exercício de actividades agrícolas, industriais ou comerciais;
- c) A constituição e a gestão de fundos de investimento (mobiliários);
- d) A prática, com recursos próprios ou alheios, de quaisquer operações de carácter financeiro, por conta própria ou do Estado ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, incluindo a gestão económico-financeira de investimentos, fundos públicos e carteiras de títulos ou outros valores;
- e) A realização, por conta própria ou alheia, de quaisquer operações sobre títulos ou outros produtos financeiros negociáveis, emitidos por entidades nacionais, públicas ou privadas;
- f) A celebração de contratos com o Estado ou outras entidades nacionais, públicas ou privadas, para a colocação de obrigações ou outros títulos ou valores por elas emitidos, bem como a respectiva subscrição, no todo ou em parte, pela própria sociedade;
- g) A intervenção, directa ou indirecta, em operações de financiamento de qualquer natureza, na concessão de crédito, a médio ou a longo prazos, e na prestação de garantias ou cauções à operações de crédito realizadas no país, por quaisquer entidades, públicas ou privadas, desde que tais operações sejam de reconhecida viabilidade económica e interesse social;
- h) O estudo, mediante remuneração, de operações económico-financeiras de viabilização de empresas, de projectos de investimento ou de quais-

quer operações de aplicação de capitais, com vista à reorganização, concentração ou qualquer forma de racionalização da actividade empresarial, bem como das condições e modalidades do respectivo financiamento;

- i) A promoção, em benefício de quaisquer empresas nacionais, com manifesta viabilidade económica, da obtenção de créditos a médio ou a longo prazos junto de instituições de crédito ou estabelecimentos financeiros estrangeiros ou internacionais, mediante autorização prévia do Ministro das Finanças, ouvido o Governador do Banco de Moçambique;
- j) A prática de outras operações de carácter económico e financeiro, desde que conforme aos condicionalismos legais e institucionais que sejam de observar, bem como o exercício, mediante autorização do Ministro das Finanças, observados os requisitos legais aplicáveis, de funções ou actividades de crédito não previstas especificamente no presente decreto

2. Para efeitos do disposto nas alíneas g) e i) do número anterior, consideram-se operações a médio prazo aquelas em que o crédito é concedido por períodos de um a cinco anos e operações a longo prazo as que se efectuam por um período superior a este último limite

3. Não se consideram, porém, como concessão de crédito, para efeitos do presente decreto:

- a) A subscrição e a aquisição de quaisquer acções ou outras participações sociais;
- b) A subscrição e a aquisição de obrigações, convertíveis ou não, ou outros títulos negociáveis de dívida, quando de montante inferior a 10 % do total de cada emissão e do capital da sociedade que os subscreva ou adquira;
- c) A conservação de obrigações ou outros títulos negociáveis de dívida, provenientes de tomada firme, em consequência de insuficiência da respectiva subscrição pública, mas sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13

4. Para efeitos do presente decreto, tem-se como participação capital social a titularidade de obrigações convertíveis em capital e a efectivação de prestações suplementares de capital.

ARTIGO 11

(Operações passivas)

1. As instituições de intermediação financeira podem financiar a sua actividade mediante a aplicação de capitais próprios, ou ainda através do recurso a capitais alheios, estritamente resultantes das seguintes operações:

- a) Emissão de obrigações, em qualquer das modalidades legalmente admitidas;
- b) Obtenção de créditos, a médio e a longo prazos, sob qualquer forma legalmente admissível, junto de instituições nacionais;
- c) Obtenção de financiamento, a médio e a longo prazos, junto de instituições de crédito ou de outros estabelecimentos financeiros estrangeiros ou internacionais, designadamente sob a forma de colocação de títulos de dívida, por si emitida, mediante autorização a conceder nos termos da legislação cambial vigente;

- d) Obtenção de crédito por prazo não superior a um ano, na modalidade de conta corrente caucionada, junto de instituições de crédito nacionais, com vista ao seu refinanciamento.

2. Para além dos recursos indicados no número anterior, poderá ainda o decreto que autoriza a constituição da sociedade prever a possibilidade de utilização, em situações especiais, e sempre nas condições que, para cada caso, forem aprovadas pelo Ministro das Finanças, de fundos recebidos do Estado, para fins específicos de desenvolvimento, sob a forma de empréstimos e suprimentos em aplicação do produto da emissão de obrigações da dívida pública, promissórias do Tesouro ou outras disponibilidades da tesouraria do Estado

ARTIGO 12

(Cobertura das responsabilidades)

1. O montante global das responsabilidades efectivas para com terceiros, assumidas por qualquer das instituições de intermediação financeira, deve achar-se, em qualquer momento, totalmente coberto por valores activos de realização segura, constituídos em virtude do exercício da respectiva actividade.

2. O Ministro das Finanças fixará, de acordo com a natureza das mesmas instituições, a relação adequada entre as respectivas responsabilidades, em moeda nacional e estrangeira, e os capitais próprios, bem como quaisquer outras relações entre os diferentes elementos do balanço, podendo ainda sujeitá-las à obrigação de manter determinadas reservas obrigatórias em depósito junto de instituições de crédito do Estado, ou fixar-lhes quaisquer outras obrigações específicas, relacionadas com o controle do crédito e adequadas à natureza da respectiva actividade

ARTIGO 13

(Operações especialmente vedadas)

1. É especialmente vedado às instituições de que trata o presente decreto:

- a) Celebrar entre si, ou com qualquer das instituições de crédito, contratos ou acordos de qualquer natureza tendentes a assegurar uma situação de domínio sobre os mercados monetário, cambial e financeiro, ou a provocar alteração nas condições normais do seu funcionamento;
- b) Adquirir acções próprias, ou acções ou partes de capital de instituições de crédito ou de outras instituições de intermediação financeira, salvo autorização expressa do Ministro das Finanças ou tratando-se dos casos previstos no n.º 2;
- c) Exercer directamente qualquer actividade agrícola, industrial ou comercial, salvo quando acessórias da actividade principal e sempre com carácter temporário, desde que expressamente permitidas nos termos do diploma de autorização da respectiva constituição;
- d) O exercício, ainda que por forma restrita, do comércio de câmbios, salvo para a realização de operações expressamente autorizadas pelo Ministro das Finanças ouvido o Governador do Banco de Moçambique;
- e) Participar no capital ou adquirir quaisquer valores emitidos por sociedades estrangeiras ou entidades domiciliadas no estrangeiro, sem autorização do Ministro das Finanças;

f) Adquirir imóveis com fins permanentes, salvo os necessários para o exercício da respectiva actividade.

2. A proibição estabelecida na alínea b) do número anterior não abrange os casos de:

- a) Tomada firme, total ou parcial, de acções ou obrigações, a fim de serem colocadas mediante subscrição pública;
- b) Fusão de instituições congéneres, nos termos de autorização prévia do Ministro das Finanças;
- c) Reembolso de crédito próprio, por qualquer meio legal de aquisição, incluindo a arrematação judicial.

3. Nos casos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior, e bem assim relativamente às obrigações ou outros títulos negociáveis conservados em carteira nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 10, ficará a entidade adquirente obrigada a observar os prazos máximos de retenção e outros procedimentos que vierem a ser regulamentados pelo Ministro das Finanças.

CAPÍTULO IV

Da administração

ARTIGO 14

(Incompatibilidades e inibições)

1. Os administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal ou presidentes das mesas da assembleia geral, chefes de serviço ou inspectores de qualquer das instituições de intermediação financeira, bem como o respectivo pessoal técnico, não podem fazer parte dos corpos gerentes de outra instituição da mesma natureza ou de qualquer das instituições de crédito, salvo quando expressamente autorizados ou nomeados pelo Ministro das Finanças.

2. Os condenados por actos de sabotagem económica ou por crime de furto, extorsão, roubo, burla, abuso de confiança ou falsificação ficam inibidos de desempenhar nas instituições de intermediação financeira as funções referidas no número anterior.

3. Os termos de autorização da constituição da respectiva instituição poderão ainda fixar outros condicionamentos e restrições a observar no preenchimento dos cargos sociais, ou limitativos do poder de voto, naquilo que se mostrar necessário para prevenir situações de domínio prejudiciais e permitir a necessária transparência da estrutura e funcionamento dos mercados monetário e financeiro.

ARTIGO 15

(Regime de desempenho dos cargos sociais)

1. Os membros dos conselhos de administração das instituições de intermediação financeira são solidariamente responsáveis por todos os actos das respectivas instituições contrários à lei e aos estatutos nos quais tenham participado sem manifestar a sua oposição ou discordância.

2. Os membros dos conselhos de administração ou fiscal, os directores ou os gerentes das mesmas instituições estão inibidos de participar na discussão e votação de propostas relativas a operações em que intervenha qualquer empresa, privada ou estatal, a que se encontrem ligados pelo exercício de quaisquer funções profissionais.

3. As propostas referidas no número anterior só podem ser aceites se forem aprovadas pela totalidade dos membros não abrangidos pela inibição nele consignada.

ARTIGO 16

(Administradores nomeados pelo Governo)

1. Nas instituições de intermediação financeira poderá sempre ser prevista a existência de administradores nomeados ou homologados pelo Governo, cujo número será o fixado nos respectivos estatutos.

2. Os administradores nomeados pelo Governo gozam dos direitos e têm os deveres que as disposições legais aplicáveis e os estatutos da sociedade conferirem aos demais administradores, sem prejuízo das prerrogativas próprias previstas em legislação especial.

3. A nomeação ou homologação dos administradores de que trata o presente artigo é da competência do Ministro das Finanças, e será precedida das consultas prévias para o efeito necessárias.

ARTIGO 17

(Empresas com participação de capitais estrangeiros)

1. No caso de instituições constituídas, total ou parcialmente, com capitais estrangeiros, a respectiva administração deve estar confiada a uma direcção com poderes plenos e ilimitados para tratar e resolver definitivamente com o Estado e com os particulares no País.

2. Uma terça parte, pelo menos, dos membros da referida direcção terá de ter a nacionalidade moçambicana.

3. Excepcionalmente, poderá o Ministro das Finanças autorizar a dispensa do requisito fixado no número anterior, por um período não excedente a três anos, contado da data do início da actividade da respectiva instituição no País e prorrogável, por igual período, uma única vez.

CAPÍTULO V

Coordenação e fiscalização

ARTIGO 18

(Da tutela)

1. A actividade das instituições de intermediação financeira fica sujeita à coordenação do Ministro das Finanças e a fiscalização do Banco de Moçambique, devendo ser exercida de modo a adequar-se permanentemente às orientações da política monetária e financeira do Governo e aos objectivos e prioridades definidos nos planos nacionais de desenvolvimento económico e social.

2. Para efeitos do número anterior, competirá ao Ministro das Finanças, ouvido o Governador do Banco de Moçambique:

- a) Emitir as directivas que se mostrem necessárias, concernentes às obrigações específicas a observar, designadamente quanto às matérias a que se refere o n.º 2 do artigo 12;
- b) Estabelecer o sistema de informações obrigatórias a prestar, de carácter periódico ou não, relativas à situação patrimonial da respectiva instituição e às operações realizadas;
- c) Ordenar as inspecções que tenha como necessárias.

ARTIGO 19

(Informações obrigatórias)

1. Para efeitos de fiscalização, as instituições de intermediação financeira devem obrigatoriamente elaborar balancetes mensais e manter constantemente actualizado o inventário da carteira de títulos ou valores em seu poder.

2. Os conselhos de administração das mesmas instituições devem especificar, em relatório semestral a ser enviado ao Ministro das Finanças, com cópia para o Gover-

nador do Banco de Moçambique, sem prejuízo das demais informações que, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior, lhes sejam requeridas, todas as participações noutras sociedades, outros valores em carteira, financiamentos concedidos e garantias prestadas, com indicação explícita das entidades intervenientes.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

ARTIGO 20

(Regularização de empresas existentes)

1. As empresas já em actividade que sejam abrangidas por este decreto terão o prazo de seis meses para se adaptarem às disposições nele contidas.

2. Para o efeito, as referidas empresas observarão as instruções a emitir por despacho normativo do Ministro das Finanças, que fixará também os termos a observar na organização do processo de liquidação daquelas que não vejam renovada a autorização para o exercício da respectiva actividade.

ARTIGO 21

(Sociedades de controle)

1. Até à publicação da legislação específica que expressamente lhes seja aplicável, ficam genericamente sujeitas à disciplina do presente decreto todas as empresas que tenham por objecto social exclusivo ou actividade principal a gestão de uma carteira de títulos, incluindo as sociedades de controle *holdings*.

2. Quando a actividade das instituições a que se refere o número anterior se limite à mera gestão de uma carteira de participações sociais, poderá o Ministro das Finanças dispensar a observância de quaisquer dos requisitos do presente decreto, em tudo o que, atentas as condições concretas do exercício e a dimensão da respectiva actividade, não deva especialmente aplicar-se.

ARTIGO 22

(Regime fiscal)

1. Até à publicação da legislação específica de uniformização do regime tributário aplicável às instituições de que trata o presente decreto, fica o Ministro das Finanças autorizado a conceder a isenção ou redução de taxas, relativas à tributação em imposto de rendimento, no que se mostre adequado para atenuar a dupla tributação real dos rendimentos provenientes da carteira de participações da instituição beneficiada, quando tais rendimentos se destinem exclusivamente à constituição ou reforço de reservas ou a reinvestimento.

2. O reconhecimento e a graduação do benefício previsto no número anterior dependem de pedido fundamentado do contribuinte interessado, e no respectivo diploma de concessão poderão estabelecer-se condicionalismos e obrigações especiais cuja inobservância implicará, de imediato, a derrogação do benefício concedido.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 23

(Providência cautelar)

Em qualquer fase do processo de transgressão em que sejam arguidas as instituições de que trata o presente decreto, o Ministro das Finanças pode determinar, por simples despacho, a suspensão provisória da respectiva actividade, até decisão final, sempre que tal medida se revele necessária para a defesa dos interesses da economia nacional.

ARTIGO 24

(Participações do sector público)

1. Consideram-se como participantes do sector público, para efeitos do disposto no número seguinte, as participações directas e indirectas do Estado, compreendendo as de serviços ou organismos personalizados e os fundos autónomos, bem como as detidas pelos bancos e empresas do Estado, e ainda as pertencentes a sociedades em que uma parcela superior a 50 por cento do respectivo capital constitua, separada ou conjuntamente, participação das mesmas entidades.

2. A alienação de quaisquer participações do sector público carece sempre de prévia autorização, observados os termos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

ARTIGO 25

(Emissão de obrigações)

Compete exclusivamente ao Ministro das Finanças autorizar a emissão de obrigações de quaisquer sociedades e regulamentar os termos do respectivo lançamento e subscrição.

ARTIGO 26

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas surgidas na execução do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.